



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E AUDITORIAS ESPECIAIS
NÚCLEO DE MONITORAMENTO DO ISS

MANUAL

DO

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

I R R F

*Elaborado pelo **Núcleo de Monitoramento do ISS***

SBN Q. 02, Ed. Vale do Rio Doce, 3º andar, sala 301

Fax: 3312-8379

e-mail: nuiss@fazenda.df.gov.br

OS SUREC Nº 001/2.012

Versão: J U L H O / 2 . 0 1 5

Introdução

A Constituição Federal, por meio dos Arts. 157, Inciso I, e 158, Inciso I, determina que “pertencem aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem ou mantiverem”.

Apesar das reiteradas manifestações dos órgãos de controle interno do GDF, diversas unidades, como Administrações Regionais, Órgãos, Autarquias e Fundações Públicas do DF, continuam a não reter o imposto de renda na fonte, que pertence ao Distrito Federal, causando enormes prejuïzos ao Erário.

O presente manual resultou, pois, de uma necessidade de incrementar a arrecadação do citado imposto e, por outro lado, de uma crescente demanda por orientações e esclarecimentos, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Local.

Não sendo parte da norma jurídica da Receita Federal do Brasil o presente Manual apenas direciona os procedimentos a serem adotados por parte dos substitutos tributários do DF.

Este não pretende esgotar o assunto estando aberto a críticas e sugestões que possam melhorá-lo e aperfeiçoá-lo, e não substitui o conhecimento da legislação afeta ao Imposto de Renda Retido na Fonte e que o mesmo estará sujeito às alterações decorrentes de atualizações legais e procedimentais.

Diversos trechos foram reproduzidos parcialmente do Manual Técnico do Imposto de Renda Retido na Fonte do Estado de Santa Catarina.

SUMÁRIO

1 - PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.....	5
1.1 RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO.....	5
1.2 TABELA PROGRESSIVA	6
1.2.1 Rendimentos do trabalho não-assalariado (sem vínculo empregatício) pagos à Pessoa Física – Código de Receita Federal: 0588.....	6
1.2.2 Aluguéis, royalties e juros pagos à Pessoa Física - Código de Receita Federal:3208.....	8
1.3 SERVIÇOS SUJEIROS À ALÍQUOTA DE 1%.....	10
1.3.1 Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança, Vigilância e Locação de mão-de-obra – Código de Receita Federal:1708.....	10
1.4 SERVIÇOS SUJEIROS À ALÍQUOTA DE 1,5%	10
1.4.1 Serviços Profissionais prestados por Pessoas Jurídicas a outras Pessoas Jurídicas - Código de Receita Federal:1708	10
1.4.2 Comissões e corretagens pagas ou creditadas por Pessoas Jurídicas a outras Pessoas Jurídicas – Código de Receita Federal:8045.....	13
1.4.3 Serviços de Propaganda e Publicidade prestados por Pessoa Jurídica – Código de Receita Federal:8045.....	14
1.4.4 Pagamentos a Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou assemelhadas – Código de Receita Federal:3280.....	15
1.5 SERVIÇOS SUJEIROS À ALÍQUOTA DE 3%.....	15
1.5.1 Rendimentos pagos por Decisão da Justiça Federal - Código de Receita Federal: 5928.....	15
1.6 CASOS ESPECIAIS.....	16
1.6.1 Rendimentos decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho – Código de Receita Federal:5936.....	16
1.6.2 Rendimentos pagos por Decisão da Justiça Estadual- Código de Receita Federal.....	18
2 CÁLCULO E PAGAMENTO DO IMPOSTO	18
2.1 PAGAMENTO EFETUADO PELO PRÓPRIO PRESTADOR DE SERVIÇOS.....	19
2.2 COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.....	19
3 DISPENSA DE RETENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA	20
3.1 DISPENSA DE RETENÇÃO.....	20
3.2 NÃO INCIDÊNCIA.....	20
3.2.1 Pessoas Imunes.....	20
3.2.2 Pessoas Isentas	20
4 RESPONSABILIDADE NO CASO DE NÃO RETENÇÃO	21
5 COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	22
6 DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF)	23
6.1 PROGRAMA GERADOR	23
6.2 INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO	23
6.2.1 Informações do Declarante	23
6.2.2 Informações dos Beneficiários	24

6.2.3 Forma de apresentação dos valores	26
6.2.4 Códigos de Recolhimento.....	26
6.3 PROCESSAMENTO	28
5.4 PENALIDADES	28
5.5 GUARDA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES.....	30

ANEXO I

<i>DECLARAÇÃO DE NÃO RETENÇÃO.....</i>	<i>31</i>
--	-----------

ANEXO II

<i>COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PARA BENEFICIÁRIO - PESSOA FÍSICA.....</i>	<i>32</i>
---	-----------

ANEXO III

<i>INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA FÍSICA</i>	<i>33</i>
---	-----------

ANEXO IV

<i>COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PARA BENEFICIÁRIO PESSOA JURÍDICA</i>	<i>37</i>
---	-----------

1 - PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Segundo o parágrafo único do art. 45 do Código Tributário Nacional “a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributários a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam”. Assim, procurou-se incorporar neste tópico as hipóteses de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte que poderão surgir no cotidiano dos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital.

As hipóteses selecionadas, especificadas por tipos de rendimentos, não coincidem, de modo absoluto, com a totalidade das situações em que a Legislação prevê a retenção deste imposto pelas fontes pagadoras. Portanto, para fins de aprofundamento na matéria e para pagamentos de rendimentos que não estejam elencados neste tópico do Manual recomenda-se uma consulta à legislação afeta ao Imposto de Renda, principalmente o RIR/99, arts. 620 e seguintes.

1.1 RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO

Todos os pagamentos de salários aos servidores da Administração Direta do GDF, suas autarquias e fundações, inclusive adiantamento de salário a qualquer título, indenização sujeita à tributação, ordenado, vencimento, provento de aposentadoria, reserva ou reforma, pensão civil ou militar, soldo, pro labore, retirada, vantagem, subsídio, comissão, corretagem, benefício (remuneração mensal ou prestação única) da previdência social, privada, de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), remuneração de conselheiro fiscal e de administração, diretor e administrador de pessoa jurídica, de titular de empresa individual, inclusive remuneração indireta, gratificação e participação dos dirigentes no lucro e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebido por pessoa física residente no Brasil, estão a cargo de cada órgão setorial financeiro e de gestão de pessoas. A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização - SEGAD é quem compete a regular aplicação da legislação cabível e a manutenção e desenvolvimento do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, que é o sistema que controla as retenções do IRRF da área de Pessoal a favor do Distrito Federal.

Compete à COPAG - Coordenação de Geração e Acompanhamento do Cadastro e da Folha de Pagamento, unidade subordinada à SEGAD, a emissão e sua entrega aos servidores do GDF ou a disponibilização dos comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda sobre o trabalho assalariado pagos por meio do SIGRH, no Portal do Servidor, no sítio do Governo do Distrito Federal, na Internet.

Já a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, a ser entregue anualmente à Receita Federal do Brasil - RFB, com os dados dos servidores e os valores recebidos anualmente, além de quaisquer outros pagamentos que tenham tido retenção na fonte do citado imposto, quer seja de Pessoa Física ou Jurídica, compete a *Todos os órgãos, autarquias e fundações públicas do DF*, nos prazos, condições, formas e modelos previstos na legislação, conforme título 5 do presente manual.

OBSERVAÇÃO:

A Declaração de Rendimentos do servidor do GDF só será disponibilizada na Internet pela SEGAD após o órgão/unidade informar o número de protocolo de entrega à RFB da DIRF.

1.2 TABELA PROGRESSIVA

1.2.1 Rendimentos do trabalho não-assalariado (sem vínculo empregatício) pagos à Pessoa Física – Código Receita Federal: 0588

Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por pessoas jurídicas de Direito Público, a pessoas físicas (RIR/99: art. 628).

Nesse contexto, cabe retenção na fonte do Imposto de Renda nos seguintes pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Local à pessoas físicas:

- Comissões;
- Corretagens;
- Gratificações;
- Honorários;
- direitos autorais;
- remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho, as decorrentes de fretes e carretos em geral e as pagas pelo órgão gestor da mão-de-obra do trabalho portuário aos trabalhadores portuários.

No ano-calendário de 2015, a partir do mês de Abril, o imposto de renda a ser descontado na fonte sobre os rendimentos recebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, pagos por pessoas jurídicas, será calculado mediante a utilização da seguinte tabela progressiva mensal (Medida Provisória nº 670/2015):

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal, o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, compensando-se o imposto retido anteriormente (IN SRF nº 15/01, art.16), ressalvado o disposto no art. 718, § 1º, do RIR/99 (juros e indenizações por lucros cessantes; honorários advocatícios; e remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial), compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713/1988, art. 7º, § 1º, e Lei nº 8.134/1990, art. 3º).

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A, da Lei 5.869/1973 – Código de Processo Civil;

II - a quantia de R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) no ano calendário de 2015, a partir de Abril, por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para que essas deduções sejam efetuadas do rendimento bruto, a fonte pagadora deve manter arquivados os seguintes documentos: solicitação do beneficiário, por escrito, das deduções pleiteadas e permitidas e esclarecendo que tais deduções estão sendo solicitadas apenas em relação a esta fonte pagadora; e comprovantes originais dos pagamentos. Só é permitido o abatimento da dedução numa fonte de renda (exceto os dependentes).

Na data prevista para a apropriação da despesa, as Unidades Gestoras deverão solicitar à Subsecretaria de Contabilidade – SUCON/SEF, os eventos e contas contábeis a serem utilizados no Sistema Integrado de Gestão Governamental do Governo do Distrito Federal – SIGGO, por meio da opção: “comunica”.

O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos.

OBSERVAÇÃO:

No caso de prestação de serviços de transportes, em veículo próprio, locado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o imposto na fonte incidirá sobre (RIR/99: Art. 629):

-40% do rendimento bruto decorrente do transporte de carga; e

-60% do rendimento bruto quando relativo a transporte de passageiros.

O percentual referido acima aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com tratores, máquinas de terraplenagem, colheitadeiras e assemelhados.

Exemplo Prático:

Gratificação	R\$ 6.000,00
(-) Dependente	R\$ 189,59
(-) Pensão Alimentícia	R\$ 1.000,00
= Base de Cálculo	R\$ 4.810,41
Alíquota 27,5 %	R\$ 1.322,86
Parcela a Deduzir	R\$ 869,36
= Valor a Descontar	R\$ 453,50

1.2.2 Aluguéis, royalties e juros pagos à Pessoa Física - Código Receita Federal - 3208

Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas, tais como:

- aforamento;
- locação ou sublocação;
- arrendamento ou subarrendamento;
- direito de uso ou passagem de terrenos, de aproveitamento de águas, de exploração de películas cinematográficas, de outros bens móveis, de conjuntos industriais, invenções;
- direitos autorais (quando não percebidos pelo autor ou criador da obra);
- direitos de colher ou extrair recursos vegetais, pesquisar e extrair recursos minerais;
- juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento de royalties;
- produto da alienação de marcas de indústria e comércio;
- patentes de invenção e processo ou fórmulas de fabricação;
- importâncias pagas por terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos (juros, comissões etc.);
- importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, pelo contrato celebrado (luvas, prêmios etc.);
- despesas para conservação dos direitos cedidos (quando compensadas pelo uso do bem ou direito);
- benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado.

Também estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na Fonte quaisquer outros rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, para os quais não haja incidência específica e não estejam incluídos entre aqueles tributados exclusivamente na fonte. Insere-se nesta hipótese de incidência, os juros pagos à pessoa física decorrentes da alienação a prazo de bens ou direitos.

OBSERVAÇÃO:

Se o beneficiário do aluguel for pessoa jurídica não haverá desconto de IRRF, por falta de previsão legal.

A tabela para apuração da base de cálculo, no ano-calendário de 2015, a partir de Abril, será a constante da Medida Provisória nº 670/2015, e que abaixo transcrevemos:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

As mesmas deduções também já citadas anteriormente, poderão ser abatidas do rendimento bruto, ou seja:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

II - a quantia de R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), no ano calendário de 2015, a partir de abril, por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

E, além disso, no caso de aluguéis de imóveis, poderão ser deduzidos os seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador (RIR/99: art. 632):

- a) o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o imóvel;
- b) o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;
- c) as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
- d) as despesas de condomínio.

Para que essas deduções sejam efetuadas do rendimento bruto, a fonte pagadora deve manter arquivados os seguintes documentos: solicitação do beneficiário, por escrito, das deduções pleiteadas e permitidas e esclarecendo que tais deduções estão sendo solicitadas apenas em relação a esta fonte pagadora; e comprovantes originais dos pagamentos. Só é permitido o abatimento da dedução numa fonte de renda (exceto os dependentes).

Na data prevista para a apropriação da despesa, as Unidades Gestoras deverão solicitar à Subsecretaria de Contabilidade – SUCON/SEF, os eventos e contas contábeis a serem utilizados no Sistema Integrado de Gestão Governamental do Governo do Distrito Federal – SIGGO, por meio da opção: “comunica”.

O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos.

Exemplo Prático:

Aluguel Recebido	R\$ 6.000,00
(-) Dependente	R\$ 189,59
(-) Condomínio	R\$ 600,00
= Base de Cálculo	R\$ 5.210,41
Alíquota 27,5 %	R\$ 1.432,86
Parcela a Deduzir	R\$ 869,36
= Valor a Descontar	R\$ 563,50

1.3 SERVIÇOS SUJEITOS À ALÍQUOTA DE 1%

1.3.1 Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança, Vigilância e Locação de mão-de-obra – Código Receita Federal: 1708

Sujeitam-se à retenção na fonte do Imposto de Renda, à alíquota de 1% (um por cento), os rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação dos seguintes serviços:

- a) limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas;
- b) segurança e vigilância;

c) locação de mão-de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, pessoa jurídica, em local por esta determinado.

Na data prevista para a apropriação da despesa, as Unidades Gestoras deverão solicitar à Subsecretaria de Contabilidade – SUCON/SEF, os eventos e contas contábeis a serem utilizados no Sistema Integrado de Gestão Governamental do Governo do Distrito Federal – SIGGO, por meio da opção: “comunica”.

1.4 SERVIÇOS SUJEITOS À ALÍQUOTA DE 1,5 %

1.4.1 Serviços Profissionais prestados por Pessoas Jurídicas a outras Pessoas Jurídicas - Código Receita Federal: 1708

Estão sujeitas à retenção do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional. Esses serviços estão elencados a seguir (RIR/99, artigo 649):

- administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);
 - advocacia;
 - análise clínica laboratorial;
 - análises técnicas;
 - arquitetura;
 - assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica, prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);
 - assistência social;
 - auditoria;
 - avaliação e perícia;
 - biologia e biomedicina;
 - cálculo em geral;
 - consultoria;
 - contabilidade;
 - desenho técnico;
 - economia;
 - elaboração de projetos;
 - engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);
 - ensino e treinamento;
 - estatística;
 - fisioterapia;
 - fonoaudiologia;
 - geologia;
 - leilão;
 - medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);
 - nutricionismo e dietética;

- odontologia;
- organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;
- pesquisa em geral;
- planejamento;
- programação;
- prótese;
- psicologia e psicanálise;
- química;
- radiologia e radioterapia;
- relações públicas;
- serviço de despachante;
- terapêutica ocupacional;
- tradução ou interpretação comercial;
- urbanismo; e
- veterinária.

Vale ressaltar que o imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

A título de esclarecimento, seguem alguns apontamentos acerca dos serviços de "Assessoria e Consultoria Técnica", "Engenharia" e "Medicina", considerados como de natureza profissional:

A) Assessoria e Consultoria Técnica (GUIA IOB DE CONTABILIDADE. Serviços prestados a PJ sujeitos ao IR Fonte. São Paulo: IOB):

Estão compreendidos neste item somente os serviços que configurem alto grau de especialização, obtido por meio de estabelecimentos de nível superior e técnico, vinculados diretamente à capacidade intelectual do indivíduo. Este é o entendimento firmado no Parecer Normativo CST nº 37/87, e também que:

- os serviços de assessoria e consultoria técnica alcançados pela tributação na fonte em exame restringem-se àqueles resultantes da engenhosidade humana, tais como especificação técnica para a fabricação de aparelhos e equipamentos em geral, assessoria administrativo-organizacional, consultoria jurídica etc.;

- não se sujeitam à aludida tributação na fonte os serviços de reparo e manutenção de aparelhos e equipamentos (domésticos ou industriais).

B) Serviços de Engenharia (GUIA IOB DE CONTABILIDADE. Serviços prestados a PJ sujeitos ao IR Fonte. São Paulo: IOB)

O imposto na fonte incide somente sobre remunerações relativas ao desempenho de serviços pessoais da profissão, prestados por meio de sociedades civis ou explorados empresarialmente por intermédio de sociedades mercantis (Parecer Normativo CST nº 08/1986).

Assim, é devido o imposto na fonte, por exemplo, sobre a remuneração dos seguintes serviços quando prestados isoladamente:

- estudos geofísicos;
- fiscalização de obras de engenharia em geral (construção, derrocamento, estrutura, inspeção, proteção, medições, testes etc.);

- elaboração de projetos de engenharia em geral;
- administração de obras;
- gerenciamento de obras;
- serviços de engenharia consultiva;
- serviços de engenharia informática (desenvolvimento e implantação de software e elaboração de projetos de hardware);
- planejamento de empreendimentos rurais e urbanos;
- prestação de orientação técnica;
- perícias técnicas.

C) Serviços de Medicina

De acordo com o Parecer Normativo CST nº 08/1986, a incidência do imposto na fonte restringe-se aos rendimentos decorrentes do desempenho de trabalhos pessoais da profissão de medicina, que, normalmente, poderiam ser prestados em caráter individual e de forma autônoma, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante interveniência de sociedades civis ou mercantis.

OBSERVAÇÕES:

I - Deverá ser evitada a contratação de pessoas jurídicas para prestação dos serviços técnicos especializados elencados neste tópico do Manual quando a exigência desses serviços puder ser suprida por cargos equivalentes, pertencentes aos quadros de pessoas da Administração Pública Estadual. Acrescenta-se, também, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Nos casos em que for possível a contratação, esta deverá ser viabilizada mediante processo licitatório, em observância à Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

II - Quanto ao cálculo do imposto na fonte no caso de rendimentos pagos pelo exercício de profissões legalmente regulamentadas, deve ser observado que:

a) Aplica-se a tabela progressiva vigente no mês de pagamento dos rendimentos quando, cumulativamente:

- tratar-se de rendimentos relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e

- a prestadora do serviços for sociedade civil controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da fonte pagadora, ou pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das pessoas físicas antes referidas.

b) Aplica-se a alíquota fixa de 1,5% quando estiver ausente qualquer dos pressupostos acima especificados e, obviamente, desde que se trate de serviço integrante da lista estampada no início deste tópico.

Na data prevista para a apropriação da despesa, as Unidades Gestoras deverão solicitar à Subsecretaria de Contabilidade – SUCON/SEF, os eventos e contas contábeis a serem utilizados no Sistema Integrado de Gestão Governamental do Governo do Distrito Federal – SIGGO, por meio da opção: “comunica”.

1.4.2 Comissões e corretagens pagas ou creditadas por Pessoas Jurídicas a outras Pessoas Jurídicas – Código Receita Federal: 8045

Incidirá o Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), sobre importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais (RIR/99: artigo 651, I).

Tal incidência alcança, inclusive, as comissões pagas ou creditadas a agências de emprego pelas empresas que contratam pessoal (empregados efetivos) por seu intermédio.

O recolhimento do imposto deverá ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsa de Valores e em Bolsa de Mercadorias;
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema refeições-convênio;
- h) prestação de serviço de administração de convênios.

No caso de pagamento, por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços de comissões e corretagens a outro título, o recolhimento do imposto é de responsabilidade da fonte pagadora.

Quanto às informações a serem prestadas, deve-se observar o seguinte:.

- Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na DIRF da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas comissões e corretagens nas hipóteses mencionadas nas letras "a" a "h". .
- As pessoas jurídicas que tenham recebido importâncias a título de comissões devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

Na data prevista para a apropriação da despesa, as Unidades Gestoras deverão solicitar à Subsecretaria de Contabilidade – SUCON/SEF, os eventos e contas contábeis a serem utilizados no Sistema Integrado de Gestão Governamental do Governo do Distrito Federal – SIGGO, por meio da opção: "comunica".

1.4.3 Serviços de Propaganda e Publicidade prestados por Pessoa Jurídica – Código Receita Federal: 8045

Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), as importâncias pagas ou creditadas pelo órgão anunciante às agências de propaganda e publicidade (RIR/99: artigos 192, XII, "d", e 651, II).

Devem ser excluídas da base de cálculo do imposto as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, publicidade ao ar livre (out door), cinema, jornais e revistas, bem como os descontos por antecipação de pagamento (Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992, art. 2º).

Exemplificando: o órgão anunciante paga R\$ 5.000,00 à agência de propaganda e esta repassa R\$ 4.000,00 para a empresa de televisão. Logo, a base de cálculo da retenção será R\$ 1.000,00.

Na data prevista para a apropriação da despesa, as Unidades Gestoras deverão solicitar à Subsecretaria de Contabilidade – SUCON/SEF, os eventos e contas contábeis a serem utilizados no Sistema Integrado De Gestão Governamental do Governo do Distrito Federal – SIGGO, por meio da opção: “comunica”.

Aos serviços de propaganda prestados por pessoas jurídicas, a outras pessoas jurídicas, aplicam-se ainda as seguintes disposições:

a) A Instrução Normativa SRF nº 123/92 determinou que “o imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante”. Isso significa que o órgão anunciante não reterá o Imposto de Renda na Fonte. Porém, por força do art. 157, inciso I, da Constituição Federal, a retenção e o pagamento do Imposto de Renda na Fonte deverão ser efetuados pela agência de propaganda, através de DAR (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais), nos casos em que o anunciante for órgão da Administração Direta, Autarquias ou Fundações Estaduais. Por outro lado, sendo o anunciante Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista Estadual, o recolhimento se dará através de DARF, mediante o código de recolhimento 8045.

b) O anunciante (pessoa jurídica tomadora do serviço) e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

c) A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, devendo informar, ainda, o valor do imposto na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

d) A agência de propaganda deverá fornecer ao órgão anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior, para que o órgão anunciante possa, com base nessas informações, preencher a DIRF (Instrução Normativa SRF nº 269, de 26 de dezembro de 2002, artigos 15, II e 16).

1.4.4 Pagamentos a Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou assemelhadas – Código Receita Federal: 3280

Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associações destas ou colocados à disposição (RIR/99, artigo 652).

O imposto retido será compensado, pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas, com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei n. 8.981/1995, artigo 64, § 1º).

Acrescenta-se também que o imposto retido poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda.

Na data prevista para a apropriação da despesa, as Unidades Gestoras deverão solicitar à Subsecretaria de Contabilidade – SUCON/SEF, os eventos e contas contábeis a serem utilizados no Sistema Integrado De Gestão Governamental do Governo do Distrito Federal – SIGGO, por meio da opção: “comunica”.

OBSERVAÇÕES:

I – Deverão ser discriminadas em faturas, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados e as importâncias que corresponderem a outros custos e despesas.

II – No caso de cooperativas de transportes rodoviários de cargas ou passageiros, o imposto na fonte incidirá sobre:

a) 40% (quarenta por cento) do valor correspondente ao transporte de cargas;

b) 60% (sessenta por cento) do valor correspondente aos serviços pessoais relativos ao transporte de passageiros.

1.5 SERVIÇOS SUJEITOS À ALÍQUOTA DE 3%

1.5.1 Rendimentos pagos por Decisão da Justiça Federal - Código Receita Federal: 5928

O artigo 27 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, e os artigos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 491, de 12.01.2005 tratam deste assunto, contemplando os seguintes aspectos a serem observados:

a) Incidirá o Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor (De acordo com o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considera-se Requisição de Pequeno Valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a quarenta (40) salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Pública Estadual).

b) A retenção e o recolhimento devem ser efetuados pela instituição financeira responsável pelo pagamento.

c) O imposto incidirá no momento do pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal e será calculado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções.

d) Fica dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Todavia, para que fique dispensada a retenção do imposto, o beneficiário dos rendimentos deve apresentar à instituição financeira

responsável pelo pagamento declaração, na forma do Anexo I, assinada por si próprio ou por seu representante legal. A declaração deve ser emitida em duas vias, devendo a instituição financeira arquivar a primeira via e devolver a segunda ao interessado, como recibo.

e) A instituição financeira deve, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte e apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo as seguintes informações: os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária; e o número do processo judicial, a vara e a seção ou subseção judiciária.

f) As regras anteriores não se aplicam aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004.

Na data prevista para a apropriação da despesa, as Unidades Gestoras deverão solicitar à Subsecretaria de Contabilidade – SUCON/SEF, os eventos e contas contábeis a serem utilizados no Sistema Integrado De Gestão Governamental do Governo do Distrito Federal – SIGGO, por meio da opção: “comunica”.

1.6 CASOS ESPECIAIS

1.6.1 Rendimentos decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho – Código Receita Federal: 5936

Estão sujeitos à retenção na fonte do Imposto de Renda, os rendimentos decorrentes de decisão ou acordo homologado pela Justiça do Trabalho e as remunerações resultantes de prestação de serviços no curso do processo judicial.

No âmbito da Justiça do Trabalho há, portanto, duas situações em que poderá ocorrer a retenção do tributo:

1ª - pagamento a pessoa física, parte no processo, de verbas trabalhistas em decorrência de acordo ou sentença;

2ª - pagamento a pessoa física ou jurídica por serviços prestados no curso do processo;

A retenção, em qualquer das hipóteses, ocorrerá no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541/1992, artigo 46, caput), cabendo à fonte pagadora, no prazo de quinze dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto.

Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação do recolhimento e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o Imposto de Renda na Fonte e determinar que a instituição depositária do crédito efetue o seu recolhimento (Lei nº 10.833/2003, artigo 28).

A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas, objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, acarretará a incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre o total da avença (Lei nº 10.833/2003, artigo 28, parágrafo 2º).

A instituição financeira depositária do crédito deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

- a) os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na hipótese de omissão da fonte pagadora, relativamente à comprovação do recolhimento e nos pagamentos de honorários periciais;
- b) os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;
- c) as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei nº 5.584/1970;
- d) a indicação do advogado da reclamante.

Em se tratando de pagamento efetuado à pessoa física, o imposto incidirá em conformidade com a tabela progressiva vigente. A partir do ano-calendário de 2007 a tabela a ser observada é a instituída pela Lei nº 11.482/2007 (atualmente pela Medida Provisória nº670/2.015).

Neste caso, para efeito da determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

II - a quantia de R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para o ano calendário de 2015 por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Poderá ser deduzido, ainda, o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (RIR/99, artigo 640).

Ainda, em se tratando de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, se em determinado mês houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, exceto nos casos a seguir, em que o rendimento será considerado individualmente:

- a) honorários advocatícios; e
- b) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como: avaliador, contador, engenheiro, perito etc.

Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado à pessoa jurídica, incidirá à alíquota de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor pago.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá, no mês do recebimento, sobre o total de rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros.

O imposto deverá incidir sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive sobre os rendimentos abonados pela instituição financeira depositária, no caso de recebimentos resultantes do levantamento de depósito judicial.

1.6.2 Rendimentos pagos por Decisão da Justiça Estadual - Código Receita Federal:

Os rendimentos pagos por decisão da Justiça Estadual estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na Fonte, aplicando-se a eles os seguintes procedimentos (Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e RIR/99, artigo 718):

a) O imposto será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

b) Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva (p. ex.: rendimentos pagos a pessoa física), deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

c) Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

- juros e indenizações por lucros cessantes; .
- honorários advocatícios;
- remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

d) O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

2 CÁLCULO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

O Imposto de Renda Retido na Fonte incide sobre o valor total da prestação de serviços, sendo vedada a dedução da parcela eventualmente devida relativa ao ISS, ainda que o valor desse imposto seja destacado do documento fiscal.

Na data prevista para a apropriação da despesa, as Unidades Gestoras deverão solicitar à Subsecretaria de Contabilidade – SUCON/SEF, os eventos e contas contábeis a serem utilizados no Sistema Integrado de Gestão Governamental do Governo do Distrito Federal – SIGGO, por meio da opção: “comunica”.

O fato gerador ocorre na data em que o rendimento for pago ou creditado à pessoa jurídica beneficiária, o que primeiro ocorrer, observando-se que:

- considera-se pagamento do rendimento a entrega de recursos, inclusive mediante crédito em instituição financeira, a favor do beneficiário (RIR/99: artigo 38, parágrafo único);

- entende-se por crédito o registro contábil, efetuado pela fonte pagadora, pelo qual o rendimento é colocado, incondicionalmente, à disposição do beneficiário (Parecer Normativo CST nº 121/73, DOU 24/09/73).

2.1 PAGAMENTO EFETUADO PELO PRÓPRIO PRESTADOR DOS SERVIÇOS

Em geral, o imposto incidente na fonte deve ser retido e recolhido pela fonte pagadora. Porém, entre os serviços mencionados neste Manual, há dois casos em que o recolhimento do imposto deverá ser efetuado pela pessoa jurídica prestadora dos serviços, em observância ao disposto no art. 157, inciso I, da Constituição Federal. São eles:

- Serviços de propaganda e publicidade prestados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas;

- Comissões e corretagens relativas a: colocação ou negociação de títulos de renda fixa; operações realizadas em Bolsa de Valores e em Bolsas de Mercadorias; distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora; operações de câmbio; vendas de passagens, excursões ou viagens; administração de cartões de crédito; prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema refeições-convênio; prestação de serviço de administração de convênios.

Esse imposto deverá ser recolhido, por meio de DAR (Documento de Arrecadação), até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (Lei nº 11.196/05, art. 70, I, "E", alterada pela Lei nº 11.933/2009), com o código de Receita 465.2 – Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

2.2 COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O valor do imposto retido será considerado como antecipação do que for devido pela pessoa jurídica (prestadora de serviços) e somente poderá ser compensado com o que for devido em relação a este imposto.

3 DISPENSA DE RETENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

3.1 DISPENSA DE RECOLHIMENTO

É dispensada a retenção de imposto de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), incidente na fonte sobre os rendimentos que devam integrar (RIR/99, artigo 724):

- a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual das pessoas físicas;

- a base de cálculo do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Também está dispensada a retenção do imposto na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas à pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), exceto nos casos de aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável de que trata o inciso V do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006 (IN RFB nº 765/2007, artigo 1º), em relação às suas receitas próprias.

3.2 NÃO INCIDÊNCIA

3.2.1 Pessoas Imunes

Não incide o Imposto de Renda na Fonte sobre o valor das remunerações pagas ou creditadas quando o serviço for prestado por pessoas jurídicas imunes ou isentas (IN SRF nº 23/1986).

Possuem imunidade constitucional ao Imposto de Renda (Constituição Federal: art. 150, VI, "b" e "c"; Código Tributário Nacional: arts. 9º, IV, "b" e "c"):

I – os templos de qualquer culto;

II – os partidos políticos, inclusive suas fundações, e as entidades sindicais de trabalhadores, sem fins lucrativos, desde que:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) apliquem seus recursos integralmente no Brasil, na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III – as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos.

3.2.2 Pessoas Isentas

São consideradas isentas ao Imposto de Renda as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, observado o seguinte (Lei Federal nº 9.532/97: art. 15, incorporado ao art. 174 do RIR/99):

I – para caracterizar a ausência de fins lucrativos, essas entidades não podem apresentar superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

II – a isenção não alcança o imposto incidente na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital, auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável;

III – para o gozo da isenção, essas instituições estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

– *Deverão apresentar o Ato Declaratório de Imunidade ou Isenção expedido pela Secretaria de Fazenda (art. 83 do decreto 33.269/2.011 – Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) ao tomador do serviço*

– não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

– aplicar integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

– manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

– conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de

suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

- apresentar, anualmente, DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal.

4 RESPONSABILIDADE NO CASO DE NÃO RETENÇÃO

A falta de retenção do IRRF ao GDF pode ser apurada na forma estatuída na Lei Complementar nº 840/2.011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais e prescreve, dentre outros:

.....

Art. 181. O servidor responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

...

§ 3º A responsabilidade administrativa perante a administração pública não exclui a competência do Tribunal de Contas prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal.

...

Art. 183. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente pode ser liquidada na forma prevista no art. 119 e seguintes (as reposições e indenizações ao erário devem ser comunicadas ao servidor para pagamento no prazo de até dez dias, podendo, a seu pedido, ser descontadas da remuneração ou subsídio) na falta de outros bens que assegurem a execução do débito, pela via judicial.

...

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, e contra eles tem de ser executada, na forma da lei civil.

Art. 184. A responsabilidade perante o Tribunal de Contas decorre de atos sujeitos ao controle externo, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 185. A perda do cargo público ou a cassação de aposentadoria determinada em decisão judicial transitada em julgado dispensa a instauração de processo disciplinar e deve ser declarada pela autoridade competente para fazer a nomeação.

Art. 186. A responsabilidade administrativa, apurada na forma desta Lei Complementar, resulta de infração disciplinar cometida por servidor no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

§ 1º A responsabilidade administrativa do servidor, observado o prazo prescricional, permanece em relação aos atos praticados no exercício do cargo:

I – após a exoneração;

II – após a aposentadoria;

III – após a vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável;

IV – durante as licenças, afastamentos e demais ausências previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º A aplicação da sanção cominada à infração disciplinar decorre da responsabilidade administrativa, sem prejuízo:

I – de eventual ação civil ou penal;

II – do ressarcimento ao erário dos valores correspondentes aos danos e aos prejuízos causados à administração pública;

III – da devolução ao erário do bem ou do valor público desviado, nas mesmas condições em que se encontravam quando da ocorrência do fato, com a consequente indenização proporcional à depreciação.

Art. 187. A infração disciplinar decorre de ato omissivo ou comissivo, praticado com dolo ou culpa, e sujeita o servidor às sanções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 188. As infrações disciplinares classificam-se, para efeitos de cominação da sanção, em leves, médias e graves.

Parágrafo único. As infrações médias e as infrações graves são subclassificadas em grupos, na forma desta Lei Complementar.

Art. 189. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se reincidência o cometimento de nova infração disciplinar do mesmo grupo ou classe de infração disciplinar anteriormente cometida, ainda que uma e outra possuam características fáticas diversas.

Parágrafo único. Entende-se por infração disciplinar anteriormente cometida aquela já punida na forma desta Lei Complementar.

5 COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

As pessoas jurídicas de direito público que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços sujeitos à retenção do Imposto na Fonte deverão fornecer, ao prestador de serviços, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos, o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

A Secretaria da Receita Federal instituiu modelos distintos de comprovantes de rendimentos: um para beneficiário pessoa física, denominado Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (aprovado pela IN nº 1.215/11) e outro para beneficiário pessoa jurídica, denominado Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (aprovado pela IN nº 119/00).

O Parágrafo 3º, do artigo 3º da IN SRF nº 1.215/11 e o artigo 6º da IN SRF nº 119/00, facultam a emissão destes comprovantes por meio de processamento eletrônico e de processamento automático de dados,

Além disso, ao alimentar o programa gerador da DIRF, o usuário poderá optar pela impressão dos Comprovantes de Rendimentos para cada beneficiário incluído na DIRF.

O art. 2º da IN SRF nº 288/2003, acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 2º da IN SRF nº 120/00, possibilitando a disponibilização por meio da Internet do comprovante para a pessoa física que possua endereço eletrônico.

Da mesma maneira no caso dos comprovantes de rendimentos para a pessoa jurídica será permitida sua disponibilização por meio da internet, via endereço eletrônico (art. 7º, §1º, da IN 119/00).

Em ambos os casos ficam dispensados o fornecimento da via impressa e, caso contrário, se poderá solicitar, sem ônus, o fornecimento da tal via.

A fonte pagadora que deixar de fornecer, dentro dos prazos acima citados, ou fornecer com inexatidão, os Comprovantes mencionados, fica sujeita ao pagamento de multa de R\$ 41,43, por documento. Por outro lado, se prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, fica sujeita à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor que for indevidamente utilizável como redução do imposto a pagar ou aumento do imposto a restituir ou a compensar. Incorrerá na mesma penalidade aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber ser falsa (Art. 6º, da IN SRF nº 1.215_2011), além da abertura, no segundo caso, de processo administrativo disciplinar, na forma prevista na LC nº 840/2011.

O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

6 DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF)

Todas as pessoas jurídicas de direito público que tenham pago ou creditado rendimentos sobre os quais tenha havido retenção do Imposto de Renda na Fonte, devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) à Receita Federal do Brasil – RFB, ainda que esses rendimentos tenham sido pagos em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros (IN SRF nº 1.406/2013, artigo 2º).

O que significa dizer que todas as unidades administrativas do GDF que tenham inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, da RFB e que tenham retido IR na fonte estão compelidas a essa entrega.

A DIRF, a ser entregue anualmente à Receita Federal do Brasil - RFB, com os dados dos servidores do Órgão e os valores recebidos anualmente, além de quaisquer outros pagamentos que tenham tido retenção na fonte do citado imposto, quer seja de Pessoa Física ou Jurídica, nas condições, formas e modelos previstos na legislação.

Para cada beneficiário incluído na DIRF, deverá ser informada a totalidade dos rendimentos pagos, inclusive aqueles que não tenham sofrido retenção.

O prazo estabelecido para a entrega da DIRF será definido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. A Dirf 2015 relativa ao ano-calendário de 2014 deveria ser entregue até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, de 27 de fevereiro de 2015).

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:

A Declaração de Rendimentos do servidor do GDF só será disponibilizada na Internet, pela COPAG/SEAP/GDF, após o órgão/unidade informar o número de protocolo de entrega à RFB da DIRF.

6.1 PROGRAMA GERADOR

O programa gerador da Declaração do Imposto de Renda na Fonte a ser utilizado é o PGD Dirf2015, de uso obrigatório pelas fontes pagadoras. Este programa

está disponível na página da Receita Federal na internet, no endereço <<http://www.fazenda.df.gov.br>>.

O programa deverá ser utilizado para apresentação das declarações relativas aos anos-calendário de 2003 a 2014, bem como para o ano-calendário de 2015, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

A DIRF deve ser apresentada por meio da Internet, mediante opção do próprio programa que gerou a declaração, devendo para tanto, o programa Receitanet estar instalado, o qual também está disponibilizado no sitio da Secretaria da Receita Federal. Um ponto a ser salientado é que durante a transmissão dos dados, a DIRF será submetida a validações que poderão impedir a entrega da declaração.

O recibo de entrega da DIRF será gravado no disquete ou no disco rígido, somente nos casos de validação sem erros.

Para transmissão da DIRF das pessoas jurídicas, exceto para as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), relativos a fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2010, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido (IN SRF nº 969/2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 995/2010), inclusive no caso das pessoas jurídicas de direito público.

6.2 INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

A DIRF deverá ser preenchida na forma dos arts. 9ºs e seguintes, da IN RFB 1.406/2013.

Tabela de Códigos de Retenção Obrigatórios da Receita Federal do Brasil

1) BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA

0561 Trabalho Assalariado no País e Ausentes no Exterior a Serviço do País

Pagamento de salário, inclusive adiantamento de salário a qualquer título, indenização sujeita à tributação, ordenado, vencimento, provento de aposentadoria, reserva ou reforma, pensão civil ou militar, soldo, pro labore, retirada, vantagem, subsídio, comissão, corretagem, benefício (remuneração mensal ou prestação única) da previdência social, privada, de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), remuneração de conselheiro fiscal e de administração, diretor e administrador de pessoa jurídica, de titular de empresa individual, inclusive remuneração indireta, gratificação e participação dos dirigentes no lucro e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebido por pessoa física residente no Brasil.

Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Rendimentos efetivamente pagos a sócio ou titular de pessoa jurídica optante pelo Simples, a título de pro labore, aluguel e serviço prestado.

Pagamentos de rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, a pessoas físicas residentes no Brasil, ausentes no exterior a serviço do País, por autarquias ou repartições do Governo Brasileiro, situadas no exterior.

0588 Trabalho Sem Vínculo Empregatício

Importâncias pagas por pessoa jurídica à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho e as decorrentes de fretes e carretos em geral.

3208 Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física

Rendimentos mensais de aluguéis ou royalties, pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:

1) aforamento; locação ou sublocação; arrendamento ou subarrendamento; direito de uso ou passagem de terrenos, de aproveitamento de águas, de exploração de películas cinematográficas, de outros bens móveis, de conjuntos industriais, invenções; direitos autorais; direitos de colher ou extrair recursos vegetais, pesquisar e extrair recursos minerais; juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento de royalties; o produto da alienação de marcas de indústria e comércio, patentes de invenção e processo ou fórmulas de fabricação; importâncias pagas por terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos (juros, comissões etc.); importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, pelo contrato celebrado (luvas, prêmios etc.); benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado, despesas para conservação dos direitos cedidos (quando compensadas pelo uso do bem ou direito);

2) Valor locativo de prédio construído quando cedido seu uso gratuitamente, exceto para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau, e demais espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração de bens e direitos pagos a pessoa física por pessoa jurídica;

Obs: Considera-se pagamento a entrega de recursos mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário ou efetuado através de imobiliária, sendo irrelevante que esta deixe de prestar contas ao locador quando do recebimento.

3) Juros pagos a pessoa física, decorrentes da alienação a prazo de bens ou direitos.

2) BENEFICIÁRIO PESSOA JURÍDICA

1708 Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica

Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, referidos na lista anexa à IN SRF nº 023/86, e a sociedades civis prestadoras de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada (art. 52, Lei nº 7.450/85).

Obs.: Esta tributação não se aplica a:

- a) comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;
- b) serviços de propaganda e publicidade.

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas, segurança e vigilância; locação de mão-de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, em local por esta determinado.

3280 Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição

8045 Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica, Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica

Importâncias pagas, entregues ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil pela prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

3) BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

5928 Rendimentos Decorrentes de Decisões da Justiça Federal

Rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor.

5936 Rendimentos decorrentes de Decisões da Justiça do Trabalho

Rendimentos pagos em cumprimento de decisão ou acordo homologado pela Justiça do Trabalho, inclusive atualização monetária e juros, a pessoas físicas ou jurídicas.

Pagamento de remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial trabalhista.

6.4 PENALIDADES

O declarante sujeita-se às penalidades previstas na legislação vigente, conforme disposto na IN SRF nº 197/2002, nos casos de:

I - falta de apresentação da DIRF no prazo fixado, ou a sua apresentação após o prazo;

II - apresentação da DIRF com incorreções ou omissões.

No caso da falta de apresentação da DIRF por pessoa jurídica de direito público, ou da apresentação desta após o prazo fixado, a autoridade administrativa da respectiva jurisdição deve comunicar o fato ao dirigente daquela, no prazo de 10 dias, contado da ciência da irregularidade, para a realização de sindicância ou abertura de processo administrativo disciplinar contra o funcionário responsável pelo cumprimento da obrigação.

A falta de apresentação da DIRF no prazo fixado ou a sua apresentação após o prazo sujeita o declarante à multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda informado na declaração, ainda que integralmente pago, limitada a 20% (vinte por cento), observando a multa mínima de:

- R\$ 200,00 (duzentos reais) tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo Simples;

- R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Porém, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício e em 25% (vinte e cinco por cento) se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

Será considerada não entregue a declaração que não atenda as especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

O declarante estará sujeito à multa quando forem constatadas na DIRF as seguintes irregularidades, não sanadas no prazo fixado em intimação:

- Falta de indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

- Indicação do número de inscrição no CPF de forma incompleta, assim entendido o que não contenha onze dígitos, sendo nove dígitos base e dois para a formação do dígito verificador (DV);

- Indicação do número de inscrição no CNPJ de forma incompleta, assim entendido o que não contenha quatorze dígitos, sendo oito dígitos base, quatro para a formação do número de ordem e dois para a formação do DV;

- Indicação de número de inscrição no CPF ou no CNPJ inválido, assim entendido o que não corresponda ao constante no cadastro mantido pela SRF;

- Não indicação ou indicação incorreta de beneficiário;

- Código de retenção não informado, inválido ou indevido, considerando-se:

- a) inválido, o código que não conste da Tabela de Códigos de Imposto de Renda Retido na Fonte, vigente em 31 de dezembro do ano a que se referir a DIRF;

- b) indevido, o código que não corresponda à especificação do rendimento ou ao beneficiário; .

- Beneficiário informado mais de uma vez por um mesmo declarante, sob um mesmo código de retenção.

- Outras irregularidades verificadas no preenchimento da DIRF.

O declarante será intimado a corrigir as irregularidades constatadas na declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação. A não-correção das irregularidades, ou a sua correção após o prazo, sujeita o declarante à multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez ocorrências.

A comprovação do recolhimento da multa não dispensa o declarante da reapresentação da DIRF corrigida.

O recolhimento das multas de que trata a IN SRF nº 197/2.002, deve ser efetuado sob o código 2170, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

Para a DIRF do ano-calendário 2008, e seguintes, entregue com atraso será emitida notificação de lançamento relativa a multa na entrega no ato de sua transmissão.

A emissão do DARF para o pagamento da Multa estará disponível no site da Receita Federal, na opção "Extrato DIRF".

6.5 GUARDA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

As pessoas jurídicas de Direito Público declarantes devem manter todos os documentos contábeis e fiscais relacionados com o Imposto de Renda Retido na Fonte, bem assim as informações relativas a beneficiários sem retenção de imposto de renda na fonte, pelo prazo de cinco anos, a contar da data da entrega da DIRF à Secretaria da Receita Federal. Tais documentos deverão ser apresentados, quando solicitados, à autoridade fiscalizadora (Instrução Normativa SRF nº 983/2009, artigo 27).

ANEXO I – DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO DE NÃO RETENÇÃO DO IRRF

..... [nome do(a) beneficiário(a)]
residente ou domiciliado(a)
..... [endereço completo],
inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o nº, para fins da não retenção
do imposto de renda sobre rendimentos a serem recebidos em cumprimento de decisão
da Justiça Federal, de que trata o art. 27 da Lei nº 10.833/2003, pagos pelo(a)
.....[nome da instituição financeira], declara que: () o
montante de R\$ (.....)
[indicação do valor por extenso] constitui rendimento isento ou não-tributável () está
inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das
Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)

O(a) beneficiário(a) fica ciente de que a falsidade na prestação destas
informações o(a) sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela
concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à
falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária
(art. 1º da Lei nº 8.137/1990).

..... [município-UF],.....de
de.....[data]

Assinatura do(a) beneficiário(a) ou de seu representante legal

Abono da assinatura pela instituição financeira

Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011

ANEXO I
COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE IMPOSTO
SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil Imposto sobre a Renda da Pessoa Física Exercício de _____	Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Ano-calendário de _____
--	---

Verifique as condições e o prazo para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para este ano-calendário no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

1. Fonte Pagadora Pessoa Jurídica ou Pessoa Física

CNPJ / CPF	Nome Empresarial / Nome Completo
------------	----------------------------------

2. Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos

CPF	Nome Completo
Natureza do Rendimento	

3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

Valores em reais

1. Total dos rendimentos (inclusive férias)	,
2. Contribuição previdenciária oficial	,
3. Contribuições a entidades de previdência complementar e a fundos de aposentadoria prog. individual (Fapi) (preencher também o quadro 7)	,
4. Pensão alimentícia (preencher também o quadro 7)	,
5. Imposto sobre a renda retido na fonte	,

4. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis

Valores em reais

1. Parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão (65 anos ou mais)	,
2. Diárias e ajudas de custo	,
3. Pensão e proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave; proventos de aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	,
4. Lucros e dividendos, apurados a partir de 1996, pagos por pessoa jurídica (lucro real, presumido ou arbitrado)	,
5. Valores pagos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pro labore, aluguéis ou serviços prestados	,
6. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PD V e por acidente de trabalho	,
7. Outros (especificar)	,

5. Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva (rendimento líquido)

Valores em reais

1. Décimo terceiro salário	,
2. Outros	,

6. Rendimentos Recebidos Acumuladamente- Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (sujeitos à tributação exclusiva)

6.1 Número do processo: (especificar)	Quantidade de meses	,
Natureza do rendimento: (especificar)		Valores em reais

1. Total dos rendimentos tributáveis (inclusive férias e décimo terceiro salário)	,
2. Exclusão: Despesas com a ação judicial	,
3. Dedução: Contribuição previdenciária oficial	,
4. Dedução: Pensão alimentícia (preencher também o quadro 7)	,
5. Imposto sobre a renda retido na fonte	,
6. Rendimentos isentos de pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	,

7. Informações Complementares

8. Responsável pelas Informações

Nome	Data	Assinatura
------	------	------------

Aprovado pela IN RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011 .

